



Ao

Presidente da Comissão de Licitação Consórcio Pub. de Saúde da
Microrregião de Russas.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE - 0130092024-CPSMR

DATA E HORA DE ABERTURA: 17/10/2024 às 09h:00min

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços para confecção de material gráfico e afins, destinados a atender a demanda do centro de especialidades odontológicas - CEO, DR. Raimundo Xavier de Araújo e da Policlínica, DR. José Martins de Santiago, de responsabilidade do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Russas.

Assunto: Recurso Administrativo

DAIANE FREITA SILVA – ME (Maximize Serviços e Distribuição), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 32.863.576/0001-79, com sede na Manoel dos Santos Lessa, nº 1903, Centro, Canindé-CE, CEP: 62.700-000, representada por sua titular a Sra. Daiane Freita Silva, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF nº 603.277.033-85, RG Nº 2008097157828 SSPDS/CE, vem tempestivamente, com fulcro no art. 165, I da Lei nº 14.133/2021 e na legislação vigente, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO
Rua Manoel dos Santos Lessa, 1903 | Centro | Canindé/CE
Fone: (85) 9 9265.7534/ 9 8822.9801 | E-Mail: maximizeservicos@outlook.com
CNPJ: 32.863.576/0001-79 | CGF: 06.951962-5

Contra a decisão do Pregoeiro do Consórcio Pub. de Saúde da Microrregião de Russas, ao qual julgou habilitada a empresa **FIBRA ATACADISTA IMPORTADORA LTDA**, CNPJ Nº 11.210.634/0001-95.

PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Assim, requer a POSTULANTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado dentro do prazo legal.

DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do Consórcio Pub. de Saúde da Microrregião de Russas para o certame licitacional, a PLEITEANTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico através da plataforma BLL, oriunda do Edital nº 0130092024-CPSMR, com data de abertura dia 17/10/2024.

Ocorre que, após fase de lances e classificação da melhor colocada no Pregão Eletrônico, passou-se à fase seguinte e após os devidos trâmites foi

solicitado pelo Pregoeiro a Proposta reajustada da Empresa FIBRA ATACADISTA e em ato contínuo, a mesma declarada vencedora do lote 01 – capa e envelope do referido certame e na fase recursal manifestamos o interesse em interpor recurso administrativo.

Contudo, ao analisar a documentação de habilitação da empresa vencedora, verificou-se que a empresa FIBRA ATACADISTA não atende os requisitos do edital em questão, devendo ser inabilitada e desclassificada do certame licitatório.

DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.**

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Vale salientar, que impera no ordenamento jurídico a existência do **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, onde

o Edital que dá início ao procedimento licitatório e irá fazer "lei entre as partes", devendo ser respeitado durante todo o transcurso do certame. Este princípio está devidamente previsto na Lei 14.133/2021, instituidora das normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Nesse viés, ao analisarmos a documentação apresentada pela empresa FIBRA ATACADISTA, verificou-se a desconformidade com o Edital nº 0130092024-CPSMR, onde a mesma encontra-se inabilitada por descumprir os seguintes requisitos:

Item 01:

6.5 QUALIFICACAO TECNICA

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (Fornecimento de Materiais Gráficos), com firma reconhecida do emitente, **acompanhado do respectivo contrato de fornecimentos dos produtos/serviços** e, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

Ressalta-se que ao verificar atentamente a documentação apresentada pela Empresa FIBRA ATACADISTA nota-se que a mesma enviou vários Atestados de Capacidade Técnica, mas nenhum com seu respectivo Contrato.

Item 02:

Apresentou Declaração sem a devida assinatura do responsável



Ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Russas

Pregão Eletrônico nº PE – 0130092024 - CPSMR

DECLARAÇÃO DE NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 79 DA CF

A empresa Fibra Atacadista Importadora Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 11.210.634/0001-95, com sede na Rua Trajano de Moraes, nº 830 A, Bairro Passaré, na cidade de Fortaleza – Ceará, declara, em atendimento ao previsto no edital de Pregão Eletrônico nº 0130092024 - CPSMR sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE RUSSAS - CPSMR, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 79, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Fortaleza – Ce, 17 de Outubro de 2024.

FIBRA ATACADISTA IMPORTADORA LTDA
CNPJ: 11.210.634/0001-95 | IE: 06.386770-2
End.: Rua Trajano de Moraes, nº 830A
Passaré | Fortaleza – Ce | Cep.: 60.867-720
Fone: (85) 99286-7673 | (85) 3459-7550
fibracasa@fibrazimport.com

FIBRA ATACADISTA IMPORTADORA LTDA
Rozedete Carvalho Galvão FIBRA
Sede Administrativa
CPF: 010871783-63
RG: 2029009078120-SSP-CE

MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO
Rua Manoel dos Santos Lessa, 1903 | Centro | Canindé/CE
Fone: (85) 9 9265.7534/ 9 8822.9801 | E-Mail: maximizeservicos@outlook.com
CNPJ: 32.863.576/0001-79 | CGF: 06.951962-5

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**"
(grifamos)

Outrossim, a decisão perpetrada pela Comissão de Licitação em habilitar a empresa FIBRA ATACADISTA fere o princípio da vinculação ao edital de licitação, isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita**

MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO

Rua Manoel dos Santos Lessa, 1903 | Centro | Canindé/CE

Fone: (85) 9 9265.7534/ 9 8822.9801 | E-Mail: maximizeservicos@outlook.com

CNPJ: 32.863.576/0001-79 | CGF: 06.951962-5

no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF (RMS 23640/DF) ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir**

MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO

Rua Manoel dos Santos Lessa, 1903 | Centro | Canindé/CE

Fone: (85) 9 9265.7534/ 9 8822.9801 | E-Mail: maximizeservicos@outlook.com

CNPJ: 32.863.576/0001-79 | CGF: 06.951962-5

determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

(STJ RESP 1178657) "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regimento". (TRF1 AC 199934000002288).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida é exatamente a mesma. O entendimento uníssono do TCU, quando em análise do referido princípio - vinculação ao edital - pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"**.

Ante ao exposto, infere-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a se garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como pode-se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes no edital ou instrumento congêneres.



DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer:

- a) digno-se V. Senhoria venha conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO em todo seu teor;
- b) que a empresa FIBRA ATACADISTA IMPORTADORA LTDA, seja declarada inabilitada no pregão eletrônico nº 0130092024-CPSMR, pelo descumprimento das normas do edital ora apontados;
- c) que sejam convocadas as empresas remanescentes para continuidade do processo licitatório;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Canindé, Ceará 18 de outubro de 2024

DAIANE FREITA
SILVA:32863576000179

Assinado de forma digital por DAIANE
FREITA SILVA:32863576000179
Dados: 2024.10.18 06:59:29 -03'00'

MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO
CNPJ Nº 32.863.576/0001-79
DAIANE FREITA SILVA
CPF nº 603.277.033-85
TITULAR

MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO
Rua Manoel dos Santos Lessa, 1903 | Centro | Canindé/CE
Fone: (85) 9 9265.7534/ 9 8822.9801 | E-Mail: maximizeservicos@outlook.com
CNPJ: 32.863.576/0001-79 | CGF: 06.951962-5